



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13603.720267/2013-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.561 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2301-004.872, e que foi admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: tributação de área de interesse ecológico - requisitos para isenção. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

A declaração de área de interesse ecológico em laudo pericial oficial produzido nos autos de ação judicial é válida para fins de reconhecimento do direito à isenção de tributação da referida área, especialmente quando acompanhada de ADA tempestivo e laudo técnico.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento restabelecendo a Área de Interesse Ecológico de 903,4ha e considerar o VTN constante do Laudo Técnico de avaliação apresentado.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente afirma que, conforme paradigmas 2202-002.368 e 2201-001.522, para que áreas sejam aceitas como de interesse ecológico, a declaração do órgão competente deve ser específica para o imóvel, não bastando que seja incluída em área genericamente declarada como tal. Reproduz, para reforçar este entendimento, os Acórdãos n.º 2801-003.610 e 2801-003.231.

Foi dado seguimento ao recurso em relação a ambos os paradigmas.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais pediu o não conhecimento do apelo especial, ou, sucessivamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), mas entendo que não foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento).

Na específica hipótese dos autos, vê-se que o Colegiado de origem deu provimento ao recurso voluntário, em decorrência da apresentação de laudo pericial judicial, que demonstraria que o imóvel, além de estar localizado no interior da Área de Proteção Ambiental Sul da RMBH - APA-SUL, seria de utilização limitada e inadequado à atividade agropecuária economicamente viável, situação esta corroborada por laudo técnico particular e Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo. Veja-se que, para superar as razões de decidir de primeira instância, a Turma *a quo* entendeu fundamental a apresentação do laudo judicial. Isso fica claro tanto na ementa da decisão recorrida, quanto no seguinte trecho da fundamentação:

Ementa

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

A declaração de área de interesse ecológico em laudo pericial oficial produzido nos autos de ação judicial é válida para fins de reconhecimento do direito à isenção de tributação da referida área, especialmente quando acompanhada de ADA tempestivo e laudo técnico.

Fundamentação

[...] as razões de decidir do julgador de primeira instância ficam prejudicadas após a juntada do Laudo Pericial e da decisão proferida no bojo do processo judicial n.º 3808.11.2011.4.01.3800.

Isto porque:

a) o Laudo Pericial (efls. 251/287) informa que toda a extensão da Fazenda da Cachoeira "localiza-se no interior da Área de Proteção Ambiental Sul da RMBH

APASUL (...)" e que "descontados os 775,44 hectares referentes às áreas de preservação permanente, toda a área restante do imóvel (594,98 hectares) é de utilização limitada, não se adequando à atividade agropecuária economicamente viável devido ao seu fracionamento dentre áreas de preservação permanente, às condições físicoquímicas do solo e ao relevo acidentado, servindo para compor a reserva legal do imóvel; e

b) a decisão judicial (efls. 288/305) conclui "que o imóvel em questão não possuía área tributável pelo ITR, razão pela qual se revela insubsistente a autuação fiscal...".

Ou seja, o laudo produzido em sede de ação judicial, relativa a outro exercício, constituiu-se de elemento primordial das razões de decidir do Colegiado de origem, o que fica igualmente claro no seguinte trecho do voto da ilustre relatora - com destaques não presentes no voto original:

Conforme consulta ao sítio do TRF1 verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou Apelação em 25/04/2006, encontrando-se os autos conclusos para relatório e voto desde 05/08/2016. Entretanto, apesar de a sentença não ter transitado em julgado podendo haver alteração jurisprudencial, **não há como se desprezar a validade do laudo técnico pericial ali produzido e juntado ao presente processo.**

Assim, considerando que referido laudo apurou que toda a extensão da propriedade encontra-se em área abrangida pela APA Sul (Decreto Estadual n.º 35.624/96), entendo que deve ser restabelecida a área de interesse ecológico de 903,4ha.

Diante do que foi expressamente decidido, nem mesmo se pode concluir que a Turma de origem teria chegado à conclusão diversa, se a contribuinte tivesse deixado de juntar aos autos o laudo pericial. Ou seja, sequer se pode cogitar de interpretação divergente, porque, das razões de decidir do acórdão recorrido, depreende-se que somente foram superadas as razões da DRJ em função da apresentação do laudo judicial - laudo, a propósito, que, produzido em ação, é fruto do contraditório e da ampla defesa, não se tratando, pois, de documento unilateral, mas sim de prova técnica produzida pelo Estado-juiz, com a participação de ambas as partes.

Os julgados paradigmas, todavia, não foram proferidos à luz dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova. Isto é, a par da inexistência de similitude fática, há notória diferença no conjunto probatório analisado pelos julgados paradigmas e recorrido. Destaque-se, aliás, que a Turma recorrida parece ter superado a necessidade de especificidade do ato da autoridade competente, acerca do reconhecimento da Área de Interesse Ecológico, exatamente diante da especificidade do ato produzido em Juízo, qual seja, o laudo pericial.

Além disso, e conforme se denota dos dois paradigmas indicados - acórdãos 2202-002.368 e 2201-001.522 -, entendeu-se que a circunstância de a propriedade privada estar inserida dentro de uma Área de Proteção Ambiental não impediria sua exploração econômica, o que explicaria a necessidade de ato específico do Poder Público, que ampliasse as restrições de uso do imóvel. Veja-se as ementas das decisões modelos, nos pontos que interessam:

Acórdão n.º 2202-002.368

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005 ITR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. **O fato de o imóvel estar inserido, total ou parcialmente, em Área de Proteção Ambiental APA**, assim declarada em caráter geral, não isenta o imóvel de tributação pelo ITR; é preciso que o imóvel seja declarado como área de proteção por **ato específico do Poder Público que amplie as restrições de uso definidas legalmente** para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso negado.

Acórdão n.º 2201-001.522

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005 ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE

ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL APA. As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental, Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Neste caso, todavia, o laudo judicial afirmou, expressamente, que a área seria de utilização limitada e imprestável à atividade agropecuária economicamente viável, situação não contemplada e tampouco enfrentada nos paradigmas.

Logo, embora eu entenda que a recorrente tenha, sim, feito o cotejo analítico entre os pontos dos acórdãos paradigmas que, no seu entender, divergiram da decisão recorrida, igualmente entendo que o recurso não deve ser conhecido, tanto por inexistência de similitude fático-jurídica, quanto porque as provas analisadas pelos julgados são muito distintas entre si. Só se poderia cogitar de interpretação divergente, se os fatos fossem os mesmos e as provas fossem coincidentes.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci